

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 2008**

Obriga a veiculação de publicidade de saúde pública pelas empresas de transportes coletivos urbanos.

**Autor:** Deputado Silas Câmara

**Relator:** Deputado Antônio Bulhões

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que obriga as empresas de transportes urbanos reservarem 15 % (quinze por cento) do espaço destinado à publicidade, em seus veículos, para a divulgação de propagandas e/ou mensagens de prevenção de doenças epidêmicas e sexualmente transmissíveis, bem como contra o tabagismo.

A proposta também determina que tais propagandas sejam as mesmas elaboradas, veiculadas e disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, em suas campanhas, observadas as adequações necessárias.

Justificando sua iniciativa, o autor destaca que “nos dias atuais, a incidência de epidemias como a dengue, de doenças pulmonares e cardiovasculares resultantes do fumo, bem como de doenças sexualmente transmissíveis, notadamente a AIDS, ocorre muito por desinformação das pessoas” e que a veiculação de campanhas de saúde é sempre positiva, sendo necessário utilizar outros meios de divulgação além do rádio e da televisão. Por fim, defende que o transporte coletivo urbano constituirá um instrumento eficaz para a divulgação das mensagens dos cuidados que a população deve ter com saúde.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transporte, de Seguridade Social e Família e à Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a este órgão colegiado a análise da constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno.

Submetido à apreciação na Comissão de Viação e Transporte Pessoas com Deficiência, o mérito da proposta foi rejeitado.

Na Comissão de Seguridade Social e Família a matéria foi aprovada na forma do Substitutivo, que manteve o mérito da proposta ampliando, contudo, seu escopo, de modo a prever a obrigatoriedade da divulgação de propagandas ou mensagens que visem a promoção da saúde e prevenção de doenças como um todo.

Em 23/08/13, foi apensado à proposta principal o Projeto de Lei nº 5.951/13, de autoria do nobre deputado Jorge Silva, que visa tornar obrigatória a instalação de peças publicitárias de campanha permanente de combate à AIDS e às doenças sexualmente transmissíveis, em banheiros públicos de edifícios públicos e privados, devendo o Poder Público definir o conteúdo das mensagens a serem divulgadas. Impende destacar que a referida proposição não foi apreciada por nenhuma Comissão de mérito.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, por ter recebido pareceres divergentes nas respectivas Comissões de mérito, e tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.808/08, de seu apensado, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea 'a' e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que as propostas não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância aos artigos 24, XII; 48 *caput* e 61 *caput*, todos da Constituição Federal.

No tocante à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria integra o rol de competências da União, por força do artigo 24 da Carta Magna que estabelece a competência concorrente para legislar sobre defesa e proteção da saúde. Tal competência, no entanto, cinge-se ao estabelecimento de normas gerais.

A despeito de certa dificuldade em se caracterizar de modo preciso as "normas gerais", é isento de dúvida o entendimento de que as normas gerais devem obrigar todos os entes da Federação, situação evidenciada no caso em tela.

Relativamente à constitucionalidade material, há de se considerar que as propostas vão ao encontro ao artigo 196 da Constituição Federal, que prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve ser "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos".

Nesse sentido, entende-se que as proposições são louváveis, pois a disseminação de informações mostra-se instrumento imprescindível para a prevenção de doenças e a promoção da saúde.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade das matérias, dado que as proposições não violam aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à boa técnica legislativa, há de se falar que as proposições encontram-se consoante os ditames da Lei Complementar nº 95/98, que editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.808/2008, do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e do Projeto de Lei nº 5.951/2013, apensado.

Sala da Comissão, em      de novembro 2015

Deputado Antonio Bulhões

Relator